



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089077-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MAURÍCIO DE CASTRO E SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.480.

Agravo de instrumento nº 2089077-15.2025.8.26.0000.

Comarca: São José dos Campos - 4ª Vara Cível.

Agravante: Maurício de Castro e Silva Filho.

Agravado: Mapfre Seguros Gerais Sociedade Anônima; Luíza Administradora de Consórcios Limitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Seguro prestamista habitacional – Competência recursal – Insurgência contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor/agravante, que busca obter desde logo a cobertura securitária de seguro prestamista vinculado a consórcio imobiliário – Competência preferencial da Primeira Subseção do Direito Privado – Questão sedimentada na Seção de Direito Privado deste Tribunal no enunciado nº 05 – Precedentes – Agravo de instrumento não conhecido, com determinação de redistribuição à Primeira Subseção de Direito Privado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Maurício de Castro e Silva Filho* contra respeitável decisão interlocutória proferida em ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação de danos (demanda fundada em seguro prestamista) que, em síntese, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, em razão da ausência de elementos a configurar probabilidade do direito invocado e o perigo da demora. Decisão agravada a fls. 167 dos autos de origem, copiada a fl. 11 destes autos.

Inconformado, recorre o autor. Diz ter sofrido acidente automobilístico que o deixou paraplégico e busca, em virtude da presente demanda, receber cobertura securitária de seguro prestamista vinculado a um consórcio imobiliário do qual participava. Alega ter cumprido com suas obrigações contratuais, mediante pagamento do prêmio, contudo não foi incluído na apólice, constando

apenas o nome de sua esposa. Assevera ter direito à cobertura, que sofreu redução de renda e necessita de quitar o saldo devedor do imóvel. Contudo, a r. decisão agravada indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência.

Menciona o momento de vulnerabilidade econômica e social que atravessa, o perigo de dano irreparável, a função social do contrato, e argumenta que deve se dar interpretação extensiva aos requisitos para tutela de urgência. Pede o recebimento do agravo de instrumento com antecipação da tutela recursal, para que seja determinada desde logo a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas do financiamento imobiliários, e a suspensão de qualquer medida expropriatória por parte das rés/agravadas.

Sem contraminuta, uma vez que a parte contrária ainda não foi citada.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão interlocutória proferida em ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação de danos, fundada em seguro prestamista.

Há, no caso, questão prejudicial à análise e julgamento do agravo de instrumento, diante da incompetência desta 25ª Câmara de Direito Privado para processamento e julgamento.

Nos termos do artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça é definida pelos termos do pedido inicial.

A matéria de fundo tratada na ação proposta caracteriza relação jurídica afeta à Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, inciso I.25, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.25 - Ações relativas a compra e venda, compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos, bem como adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel, ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos.”

Observo que por se tratar de demanda fundada em “seguro prestamista”, em nenhuma hipótese a competência

seria desta Terceira Subseção de Direito Privado. Isso porque ordinariamente a competência preferencial para hipóteses de seguro prestamista é da Segunda Subseção de Direito Privado, exceção feita às hipóteses do seguro prestamista habitacional (hipótese destes autos) cuja competência preferencial é da Primeira Subseção de Direito Privado.

A questão já foi amplamente debatida e está sedimentada na Seção de Direito Privado deste Tribunal pelo seu enunciado nº 5, citado no primeiro dos julgados a seguir ementados.

Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Petição inicial que trata de seguro habitacional acoplado a contrato de compra e venda de imóvel – Questão sedimentada na Seção de Direito Privado deste Tribunal no enunciado nº 5: “A natureza do seguro prestamista, acessório, é bancária, de modo que as ações que discutem a cobertura do seguro são de competência da Segunda Subseção de Direito Privado, com exceção do seguro prestamista habitacional, que é de competência da Primeira Subseção de Direito Privado” – Recurso que deve ser julgado pela E. 9ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal – Conflito acolhido” (TJSP – Conflito de competência nº 0006063-70.2025.8.26.0000 – Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Julgado em 10.03.2025 -gn).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação

de Obrigação de Fazer. "Seguro habitacional em Apólices de Mercado". SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO apresentada pelos réus, distribuídas, por prevenção, à C. 7ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuído o Recurso, a C. 13ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: pretensão relativa a seguro habitacional. Matéria que se insere na competência de umas das Câmaras da Subseção de Direito Privado I. Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.22, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Observância do Enunciado nº 5 da Seção de Direito Privado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso". (TJSP – Conflito de Competência nº 0022429-24.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Julgado em 11.10.2024)

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento, determinando-se a redistribuição do recurso para uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, com competência para o julgamento da matéria, com a compensação oportuna.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora